



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0828752-58.2025.8.19.0004

Apelante: Matheus Diniz Gomes Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONCURSO MATERIAL. MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos delitos dos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima, com substituição por penas restritivas de direitos. A defesa requer a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa, o reconhecimento do concurso formal de crimes e a redução das penas aquém dos mínimos legais em razão da atenuante da menoridade relativa, mediante o afastamento do verbete sumular n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

II. Questões em discussão

2. Verificar: (i) se as provas são suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor; (ii) se estão presentes elementos suficientes para comprovar a ciência do réu acerca da origem criminosa do veículo ou se a receptação deve ser desclassificada para a modalidade culposa; (iii) se os delitos foram praticados em concurso formal ou material; e (iv) se a atenuante da menoridade relativa pode reduzir as penas abaixo dos mínimos legais.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e a autoria estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, pelo registro de ocorrência referente ao roubo do veículo, pelo laudo pericial e pela prova oral produzida em Juízo. A perícia constatou que o automóvel conduzido pelo réu ostentava placa diversa da original e apresentava adulterações em seus sinais identificadores. 4. Os depoimentos dos policiais rodoviários federais são coerentes entre si e encontram respaldo na prova documental e pericial, demonstrando que o réu conduzia veículo produto de roubo, com adulterações no chassi, na placa e nos demais sinais identificadores. 5. O dolo da receptação está evidenciado pelas circunstâncias concretas. O réu conduzia automóvel de origem criminosa e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

com múltiplos sinais identificadores adulterados, recebido de terceiro para transporte entre municípios mediante remuneração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem apresentar explicação verificável acerca da pessoa que lhe entregara o bem ou das circunstâncias da contratação. Inviável, portanto, a desclassificação para receptação culposa. 6. O delito do art. 311, § 2º, III, do Código Penal também está comprovado, pois o réu conduzia o veículo no momento da abordagem e o laudo pericial confirmou a adulteração dos sinais identificadores, inclusive da placa e do chassi. 7. A atenuante da menoridade relativa, embora reconhecida, não permite a redução das penas abaixo dos mínimos legais, conforme verbete sumular n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Concurso material, pois os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor possuem autonomia típica, tutelam bens jurídicos distintos e decorreram de condutas autônomas, inexistindo a unidade de ação necessária à aplicação do art. 70 do Código Penal. 9. Mantidas as penas definitivas em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima, bem como o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Incabível a suspensão condicional da pena, diante da ausência do requisito objetivo do art. 77, *caput*, do Código Penal e da subsidiariedade do benefício em relação à substituição concedida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento:*

“1. A ciência acerca da origem criminosa do bem, para fins de configuração da receptação dolosa, pode ser extraída das circunstâncias objetivas que envolvem a conduta. 2. A atenuante da menoridade relativa não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal. 3. Incide o concurso material entre os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando praticados mediante condutas autônomas.”

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 2º, “c”, e § 3º; 44; 65, I; 69; 70; 72; 77, *caput*; 180, *caput*; e 311, § 2º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, verbete sumular n.º 231; TJ/RJ, verbete sumular n.º 70.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0828752-58.2025.8.19.0004, em que figuram como apelante Matteus Diniz Gomes Ferreira e como apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento ao recurso**, mantendo a sentença condenatória em sua integralidade, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Matheus Diniz Gomes Ferreira contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo (id. 266868756), posteriormente aclarada (id. 267797933), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática dos delitos tipificados nos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, fixando-lhe a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima.

Em suas razões recursais (id. 275032813), a defesa requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa; o reconhecimento do concurso formal de crimes, em substituição ao concurso material; e a redução das penas aquém dos mínimos legais em razão da atenuante da menoridade relativa, mediante o afastamento do verbete sumular n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (id. 286128019), o Ministério Público pugnou pela manutenção integral da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer (id. 000008), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

A inicial acusatória assim narrou os fatos (id. 230424789):

“(…) No dia 24 de setembro de 2025, início da tarde, na Rodovia BR-101, altura do KM 318, no bairro Neves, nesta Comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, conduziu, em proveito próprio, o veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Virtus, ano 2018/2019, cor preta, que ostentava a placa LMT3A30, com placa original QOY7C59, o qual sabia ser produto de crime de roubo, perpetrado em 11/03/2025, conforme o registro de ocorrência n. 028-01699/2025 constante no id. 228923452.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, com vontade livre e consciente, conduziu, em proveito alheio, o veículo automotor acima referido, com a placa de identificação adulterada, eis que apresentava a placa LMT3A30 e a original é QOY7C59, além de outros sinais identificadores remarcados ou adulterados.

Policiais rodoviários federais realizavam patrulhamento de rotina, quando receberam informações do setor de inteligência noticiando que um veículo VW Virtus, cor preta, placa aparente LMT3A30, que havia sido roubado e estaria com sinais identificadores adulterados passaria pela Ponte Rio-Niterói.

Diante da informação, os agentes iniciaram diligências e lograram êxito em localizar o veículo na BR-101, altura do km 318, pista decrescente, sentido Itaboraí, bairro Neves, em São Gonçalo/RJ. Procedida a abordagem, identificaram o denunciado como o condutor do veículo.

Em revista ao automóvel, os agentes verificaram que alguns sinais identificadores não estavam de acordo com o padrão de fábrica, apresentando indícios claros de adulteração. A



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

fiscalização minuciosa revelou tratar-se, na realidade, de outro veículo de mesma marca e modelo, produto de roubo ocorrido em 11/03/2025.

No local, o denunciado confessou que transportava o automóvel do Recreio/RJ até uma agência de veículos situada na Rua Adelina Leal, nº 677, Itaboraí/RJ, recebendo, para tanto, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções do artigo 180, caput e artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. (...)”

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 228920100), pelo auto de apreensão (id. 228923462), pelo registro de ocorrência referente ao roubo do veículo (id. 228923452) e pelo laudo de exame pericial de adulteração de veículo (id. 230667227), além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A prova pericial constatou que o automóvel conduzido pelo apelante ostentava placa diversa da original, bem como adulterações por remarcação em seus sinais identificadores, ao passo que o registro de ocorrência demonstrou sua origem criminosa.

A autoria delitiva, por sua vez, emerge de forma segura do conjunto probatório coligido, especialmente da prova oral produzida sob o crivo do contraditório na audiência de instrução e julgamento, abaixo transcrita.

O Policial Rodoviário Federal Matheus Domicioli Soares Viegas Pinheiro, em juízo, declarou:

“(...) que reconheceu o réu; que nunca havia visto o réu antes da data dos fatos; que, no dia dos fatos, recebeu



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

informação do setor de inteligência de que um veículo modelo Virtus, suspeito de ser clonado, havia acabado de passar pela Ponte Rio-Niterói; que a equipe seguiu em busca do automóvel e conseguiu localizá-lo na altura de São Gonçalo; que o condutor obedeceu à ordem de parada; que o réu informou que não possuía habilitação; que, durante a fiscalização do veículo, o QR Code da placa não retornava resultado no sistema; que os elementos identificadores do automóvel não eram compatíveis com a placa ostentada; que normalmente verifica nos vidros a existência do VIS; que o VIS encontrado não era compatível com a placa do veículo; que conseguiram verificar o número do chassi; que constataram que se tratava de veículo que havia sido roubado algum tempo antes; que o réu foi preso e encaminhado à Delegacia; que não houve necessidade do uso de algemas; que o réu foi cientificado de seus direitos constitucionais; que, na Delegacia, o réu informou que havia recebido determinada quantia em dinheiro para levar o veículo até uma agência situada em Itaboraí; que não se recorda se o réu informou de quem havia recebido o automóvel; que as informações fornecidas pelo setor de inteligência diziam respeito apenas ao veículo suspeito de clonagem, sem qualquer referência ao réu. (...)” (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

O Policial Rodoviário Federal Erick Andrade da Silva Bello, também em juízo, declarou:

“(...) que reconheceu o réu; que nunca havia encontrado o réu antes da data dos fatos; que realizava patrulhamento ostensivo na rodovia quando sua equipe recebeu aviso do setor de inteligência de que um veículo Virtus, suspeito de ser clonado, transitava pelo local; que, em razão do trânsito engarrafado, passaram a procurar o veículo pelo acostamento;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

que, em determinado momento, localizaram o automóvel; que o condutor obedeceu à ordem de parada e estacionou no acostamento; que perguntaram ao réu para onde estava indo; que o réu informou que havia pegado o automóvel no Recreio e o levaria até uma agência de veículos em Itaboraí; que, durante a fiscalização dos sinais identificadores, constataram que se tratava de veículo produto de crime; que normalmente realizam a verificação pelo QR Code da placa; que se recorda de que o chassi, as etiquetas dos vidros e as respectivas numerações estavam adulterados; que o réu informou ter recebido o veículo no Recreio e que o levaria até Itaboraí; que o réu não indicou o local exato em que recebeu o automóvel; que o réu mencionou apenas ter recebido o veículo de um homem chamado “Lucas”; que o réu não forneceu meios para que os policiais chegassem até a pessoa que lhe entregara o automóvel; que o trajeto até o local onde entregaria o veículo estava indicado no GPS; que o réu não informou precisamente onde havia recebido o automóvel. (...)” (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

Por sua vez, o réu Matheus Diniz Gomes Ferreira fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio.

Com efeito, os policiais rodoviários federais Matheus Domicioli Soares Viegas Pinheiro e Erick Andrade da Silva Bello apresentaram relatos coerentes e convergentes acerca da dinâmica dos fatos. Ambos esclareceram que a equipe recebeu informação do setor de inteligência acerca de um veículo Volkswagen Virtus, de cor preta, suspeito de clonagem, que circulava pela rodovia, logrando localizá-lo e abordá-lo quando era conduzido pelo apelante.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Durante a fiscalização, verificaram incompatibilidades nos sinais identificadores e constataram que o automóvel era produto de crime. O primeiro agente especificou que o QR Code da placa não apresentava resultado e que a numeração constante dos vidros não correspondia à placa ostentada, enquanto o segundo confirmou adulterações no chassi, nas etiquetas e na numeração dos vidros.

Os agentes também foram convergentes ao afirmar que o próprio apelante declarou ter recebido o veículo no Recreio dos Bandeirantes para transportá-lo até uma agência de automóveis situada em Itaboraí, mediante pagamento.

Segundo o policial Erick Andrade da Silva Bello, o réu informou que recebera o automóvel de um indivíduo chamado “Lucas”, sem, contudo, indicar precisamente o local em que o havia recebido ou fornecer dados que permitissem identificar ou localizar essa pessoa. Os depoimentos registram, ainda, que o apelante afirmou, por ocasião da abordagem, que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para realizar o transporte.

Assim, seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetuação de prisões, mas não fossem acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos.

Neste sentido, a nova redação do verbete n.º 70 da súmula deste Tribunal:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

Os depoimentos dos agentes públicos encontram plena correspondência na prova documental e pericial. O veículo efetivamente possuía origem criminosa, conforme registro de ocorrência de id. 228923452, referente ao roubo ocorrido em 11/03/2025, e ostentava a placa aparente LMT3A30, embora sua placa original fosse QOY7C59, além de apresentar outros sinais identificadores adulterados. O laudo pericial de id. 230667227, por sua vez, confirmou tecnicamente as adulterações por remarcação no chassi e a utilização de placa identificadora diversa.

O apelante Matheus Diniz Gomes Ferreira, por sua vez, exerceu em Juízo o direito constitucional de permanecer em silêncio, de modo que não apresentou versão judicial capaz de infirmar os elementos produzidos pela acusação.

Especificamente quanto ao delito de receptação, cuja configuração exige a demonstração da ciência acerca da origem criminosa do bem, as circunstâncias concretas afastam a alegação de desconhecimento sustentada pela defesa. O réu foi surpreendido conduzindo veículo roubado, com diversos sinais identificadores adulterados, que recebera de terceiro para transportar entre municípios, mediante remuneração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem apresentar explicação minimamente verificável acerca da pessoa que lhe entregara o automóvel ou das circunstâncias da contratação. Tais elementos, apreciados conjuntamente, revelam situação manifestamente incompatível com a alegada boa-fé.

Com efeito, o dolo no delito de receptação, por constituir elemento de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

natureza subjetiva, ordinariamente deve ser extraído das circunstâncias objetivas que envolvem a conduta. No caso, a posse direta do automóvel de origem criminosa, as múltiplas adulterações em seus sinais identificadores, a contratação informal para transportá-lo do Recreio dos Bandeirantes até Itaboraí, mediante expressiva remuneração, e a ausência de elementos concretos capazes de conferir plausibilidade à origem lícita da incumbência formam conjunto suficientemente seguro para demonstrar que o apelante tinha ciência da procedência ilícita do bem.

Pelas mesmas razões, mostra-se inviável a pretendida desclassificação para a modalidade culposa. A hipótese não revela mera inobservância do dever objetivo de cuidado ou simples possibilidade de o agente presumir a origem criminosa do automóvel. Ao contrário, as circunstâncias concretamente demonstradas evidenciam o conhecimento da procedência ilícita, elemento subjetivo necessário à configuração do delito tipificado no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Quanto ao delito tipificado no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, além de incontroverso que o apelante Matheus Diniz Gomes Ferreira conduzia o veículo no momento da abordagem, o laudo pericial de id. 230667227 demonstrou objetivamente que o automóvel ostentava sinais identificadores adulterados, notadamente placa inidônea e remarcações no chassi.

A própria fiscalização realizada pelos policiais revelou, ainda no local, divergências no QR Code da placa, na numeração dos vidros, no chassi e nas etiquetas identificadoras, circunstâncias posteriormente confirmadas pela prova técnica.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Dessa forma, a prova documental, pericial e oral forma conjunto coeso e suficiente para demonstrar, com a segurança necessária ao édito condenatório, a materialidade e a autoria dos delitos tipificados nos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, III, ambos do Código Penal, não havendo fundamento para a absolvição por insuficiência probatória ou para a desclassificação da receptação para a modalidade culposa.

Passamos à dosimetria da pena.

Delito do art. 180, *caput*, do Código Penal

Quanto ao delito de receptação, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis, razão pela qual a pena-base foi fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Reconhecida a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu contava com 18 anos de idade na data dos fatos, a pena intermediária deve permanecer em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Com efeito, embora a circunstância atenuante deva ser obrigatoriamente reconhecida, sua incidência não autoriza a redução da reprimenda para patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado ao tipo penal, conforme orientação consolidada no verbete sumular n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há fundamento para afastar o referido verbete no caso concreto. A limitação decorre da própria estrutura legal da dosimetria, em que as agravantes



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

e atenuantes incidem sobre a pena já fixada dentro dos limites previstos pelo legislador, não podendo o julgador, por força de circunstância atenuante, estabelecer reprimenda aquém do mínimo legal sem expressa autorização normativa.

A jurisprudência permanece pacificada nesse sentido, tendo o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente preservado a aplicação do verbete sumular n.º 231, inclusive diante de pretensões de seu afastamento. Assim, deve ser rejeitado o pedido defensivo de redução da pena abaixo do mínimo legal.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda torna-se definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Delito do art. 311, § 2º, III, do Código Penal

Quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal igualmente não são desfavoráveis, razão pela qual a pena-base foi fixada no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Reconhecida igualmente, quanto ao delito tipificado no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal, conforme retificação promovida na decisão integrativa, a pena intermediária permanece em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Pelas mesmas razões, a atenuante não pode conduzir a reprimenda para



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

patamar inferior ao mínimo legal, incidindo o óbice do verbete sumular n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda torna-se definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Deve ser igualmente rejeitada a pretensão subsidiária de reconhecimento do concurso formal. Os delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo possuem autonomia típica, tutelam bens jurídicos distintos e, no caso concreto, decorreram de condutas autônomas, não se verificando a unidade de ação exigida pelo art. 70 do Código Penal. Correta, portanto, a incidência do concurso material previsto no art. 69 do Código Penal, conforme reconhecido na sentença.

Aplicada a regra do concurso material, nos termos dos arts. 69 e 72 do Código Penal, as reprimendas devem ser somadas, permanecendo o réu definitivamente condenado a 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima.

O regime inicial aberto deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal, diante do *quantum* da reprimenda, da primariedade do réu e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, deve ser igualmente mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nas condições estabelecidas na sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Por fim, incabível a suspensão condicional da pena, diante da ausência do requisito objetivo previsto no art. 77, *caput*, do Código Penal, uma vez que a reprimenda aplicada é superior a 02 (dois) anos, além de o benefício ser subsidiário à substituição da pena privativa de liberdade, já concedida no caso concreto.

Dessa forma, a dosimetria revela-se devidamente fundamentada e proporcional, inexistindo qualquer reparo a ser feito.

A matéria recursal foi devidamente enfrentada para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **é negado provimento ao recurso**, mantida a sentença condenatória em sua integralidade.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora